



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL
PARECER JURÍDICO N.º 005/2022

Referência: Projeto de Lei n. 05/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar contrato de comodato com particular.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de comodato com particular para fins de utilização de área como depósito de materiais e máquinas da municipalidade, e dá outras providências.”

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar contrato de comodato com particular para fins de utilização de uma área rural com 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) como depósito de materiais e máquinas da municipalidade (tais como brita, areia, retroescavadeiras, etc.). Os encargos a serem assumidos pela municipalidade consistem em manutenção e conservação do imóvel, além de arcar com as despesas que se fizerem necessárias para seu uso pelo Município. Ainda, prevê o prazo máximo de duração do contrato (12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses).

Anexa ao PL está a matrícula do imóvel e o Memorando Interno da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Viação dando conta da atual situação e

¹ Resolução n.º 03/2021.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

informando que a área citada é a única que satisfaz plenamente à finalidade proposta pela Secretaria.

II. Considerações

A Constituição Federal² em seu art. 30 determina as competências dos Municípios. Em especial, no inciso I do dispositivo, atendendo ao princípio da predominância do interesse, estabeleceu que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

No caso em análise, o PL n.º 05, de 25 de janeiro de 2022, respeita a boa técnica legislativa e atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 30, I, versando sobre assunto de interesse local.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 1º de fevereiro de 2022.

Rosângela Bissolotti

Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521